



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0563512/2025/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.261.000004/2025-28

Assunto: Licitação. Inexigibilidade. Fornecedor exclusivo.

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de Licitações e Contratos. Aquisição de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços (Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Inviabilidade de Competição, Declaração de Exclusividade, (art. 74, I, §1º da Lei n. 14.133/2021). Checklist. Preenchimento dos Requisitos Legais. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise e emissão de parecer jurídico no tocante a legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação de **aquisição de 5 (cinco) assinaturas de ferramenta de pesquisa e comparação de preços**, pelo valor total unitário de R\$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais) e global de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro

mil, quinhentos e cinquenta reais).

O objetivo do equipamento seria a aquisição de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciarem estimativas de custos em processos licitatórios desta Casa de Leis.

É o relatório necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Público.

Além disso, a análise se restringirá aos documentos e justificativas constantes dos autos e, especificamente, quanto ao estudo técnico preliminar e termo de referência a análise será realizada pelos últimos documentos juntados.

Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se a análise jurídica.

II. I. DA INEXIGIBILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVOS.

A Constituição Federal, imbuída do espírito da isonomia, em seu artigo 37, inciso XXI determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação e dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no 74 da lei suscitada, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Inicialmente, é importante pontuar que foram mantidos pela nova legislação de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: **(i)** a inviabilidade de competição; e **(ii)** a existência de fornecedor exclusivo.

O §1º do referido artigo complementa ao estabelecer que:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nos termos do artigo 74, §1º da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição especialmente para aquisição de bens junto a fornecedor exclusivo. O §1º do mesmo artigo estabelece que a Administração deverá comprovar a exclusividade mediante documento idôneo, como atestado de exclusividade,

declaração do fabricante, contrato de exclusividade ou outros documentos que demonstrem que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Sobre essa questão, vale citar a doutrina contemporânea, representada por Joel de Menezes Niebhr, entende que a singularidade do objeto permanece como elemento lógico e implícito para se configure a inviabilidade de competição, fundamento essencial da inexigibilidade:

(...) O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebhr – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Nesse intento, Súmula - TCU 255 dispõe que:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para aquisição de equipamento de fornecedor exclusivo, sendo inviável a competição por falta de fornecedor. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Trata-se de aquisição de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços, que se dá em razão da necessidade de um instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, entende-se atendido este requisito.

Outrossim, como se assevera da proposta da empresa escolhida pela Administração, o serviço possui um conjunto de recursos como a maior base de preços públicos do Brasil, atualização diária da base de dados, pesquisa de preços junto a outros entes públicos e fornecimento de treinamento aos servidores que irão operar o sistema, denotando a singularidade ao objeto.

Nessa linha, anexa-se a documentação fornecida pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (0549671), na qual se atesta que a empresa é única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS destinado à prestar os serviços relativos a esse programa, tornando inviável a realização de licitação para aquisição do referido equipamento, nos termos do art. 74, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os Atestados de Capacidade Técnica (0549716) são indicativos de que a empresa contratada, de fato, possui as qualificações necessárias para execução do objeto com o mais alto grau de especialização qualidade e

eficiência.

Aliado a isso, nota-se que não há notícia, desde a criação da empresa, de irregularidades ou pendências judiciais.

Em conclusão, percebe-se, que não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para aquisição de equipamento de detecção pretendidos que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente e/ou imprópria para tal mister.

II. II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Deverá constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais, estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de equipamento de detecção por inexigibilidade, objeto deste parecer, deve conter todos, ou a maioria, dos documentos supracitados.

Passa-se, então, a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

(i) Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Formalização de Demanda é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Nesse contexto, evidencia-se o atendimento **(0447550)** dos requisitos necessários, com o demonstrativo do objeto, justificativa e quantitativos a serem contratados.

Ademais, verifica-se que a Administração não juntou o estudo técnico preliminar.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta poderá, se for o caso, contemplar a análise de riscos.

No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

À primeira vista, parece-me que a exigência da análise de riscos em todo e qualquer processo de contratação direta traria um peso desnecessário e burocrático para Administração Pública, especialmente em contratos mais simples e de menor vulto como o caso apresentado.

Sob esse contexto, é válido citar novamente as lições do eminente professor Joel de Menezes Niehbur, com as quais, em uma análise crítica, destaca a dispensabilidade da análise de riscos para contratações mais modestas. Em suas palavras:

O inciso X do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 exige que a Administração, ao final da etapa preparatória, produza análise de riscos para todas as suas licitações e contratos. Inclusive, convém mencionar que o inciso I do artigo 72 da mesma lei exige a análise de riscos para todos os processos de contratação direta, inclusive para os que se enquadrem nas hipóteses de dispensa pela baixa repercussão econômica dos contratos

(...)

Sem embargo, o que até então era exigido para situações específicas, normalmente em instruções normativas circunscritas ao âmbito federal, foi alastrado para toda a Administração Pública nacional e para todos os processos de contratação. O exagero salta aos olhos. A crítica, que se formula já a essa altura, é que uma análise de riscos minimamente séria demanda tempo e a mobilização de recursos, especialmente de pessoal. Logo, a análise de riscos deveria ser exigida apenas para as licitações mais vulneráveis e estratégicas, não para todas as licitações, o que representa entrave burocrático muito pesado, claramente desproporcional. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Com efeito, compete aos agentes administrativos, mediante uma análise fria e objetiva, motivar justificadamente a não contemplação do referido documento, mormente nas situações mais rotineiras e comuns da Administração.

Para além disso, o inciso I do artigo 72 deu a entender que a análise de riscos pode vir a ser dispensada para os casos de contratação direta quando se utiliza da expressão “se for o caso”, cujo critério será discricionário da Administração.

No caso, diante da exclusividade do objeto por único fornecedor (0549671) e suas características específicas do serviço, bem como suas singularidades, não vislumbra hipótese obrigatória de formulação da análise de riscos.

(iii) Termo de Referência

De pronto, deve-se destacar que para a contratação de bens e serviços, que não sejam de engenharia, **como é o caso de materiais, equipamentos ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não Projeto Básico).

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Da análise restrita do termo de referência constante do processo (0549740), constam-se os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do equipamento a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa se encontra em conformidade com os praticados no mercado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que o objeto licitado é exclusivo.

A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus equipamentos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições.

Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes

no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além da regra legal, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sobre a obrigatoriedade de fundamentação de preço para a contratação, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.993/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar.

Ainda no bojo do citado Acórdão, segue transcrição:

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

A contratada apresentou proposta para a ALE/RO no valor individual de R\$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais). Dando continuidade à análise dos autos, verifica-se que foi apresentada Cotação n.º 090/2025 (0555080) e Quadro Estimativo n.º 090/2025 (0555094).

Importante frisar que a proposta apresentada pela empresa (0549654) venceu no dia 15/09/2025, devendo ser renovada.

Verifica-se que dada a exclusividade do fornecedor, não se mostra viável a coleta de preços entre outros potenciais fornecedores, o que reforça a inviabilidade de competição e justifica a contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 74, inciso I, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Quanto a esse requisito, consta nota de Pré-empenho 2025PE000157 (0558721), indicando os recursos que farão frente a despesa realizada.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

De acordo com o art. 62, da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que visa demonstrar a capacidade do particular em realizar o objeto do contrato, divide-se em quatro tipos: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O art. 67, § 9º, da Nova Lei de Licitações, deixa antever que a qualificação técnica poderá ou não ser exigida pela Administração, contudo, tendo em vista o objeto deste parecer, qual seja, a aquisição de equipamento de detecção tem como pressuposto a exclusividade do fornecedor, esta pode ser dispensada, já que a escolha da contratada teria ínsita em si a observância desta qualificação.

Isto posto, traz-se a colação as disposições que tratam sobre a habilitação, *in verbis*:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são

uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ainda, cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação. Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

A empresa interessada demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista, apresentando as certidões pertinentes e, principalmente, procedendo a juntada de declaração perante o Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (id 0549712), cujo conteúdo atesta a regularidade do fornecedor e a validade das informações.

É preciso destacar que a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

(vii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21- basta uma única autorização - já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93, que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela legalidade da inexigibilidade de licitação** em análise, visto que a legislação permite a inexigibilidade nos casos de contratação para aquisição de equipamento de Suporte de identificação de Interferência Portátil, com representante comercial exclusivo, nos moldes do atestado de exclusividade id 0423114 (artigo 74, I, §1º, da Lei 14.133/2021), **desde que observadas as seguintes condicionantes:**

- a) autorização da autoridade competente;
- b) publicação do extrato da contratação em diário oficial;

- c) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;
- d) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- e) reapresentação da proposta, com novo prazo de validade;
- f) demais observâncias previstas em lei.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR NOBRE BORGES

Advogado da ALE/RO

Visto e Ratificado:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 08/10/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 08/10/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0563512** e o código CRC **16F37A8C**.

Referência: Processo nº 100.261.000004/2025-28

SEI nº 0563512

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br